



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003064/2006-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.358 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO DE BAIRROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Existindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial da contagem do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, Art. 173, I). Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I, do CTN

Quando não configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e havendo antecipação do pagamento do imposto, nos tributos sujeitos a lançamento pro homologação, a contagem do prazo se inicia na data de ocorrência do fato gerador (CTN, Art. 150, § 4º), esclarecendo-se que o fato gerador do imposto sobre a renda se completa e se considera ocorrido em 31 de dezembro de cada ano calendário.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS EM DESFAVOR DOS RECIBOS. INTIMAÇÃO FISCAL. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO ATRIBUÍDO AO CONTRIBUINTE.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes que desabonam os recibos, o que implica não admitir a dedução por ausência de outros elementos de prova.

DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS.

Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

MULTA QUALIFICADA. 150%. ÔNUS PROBATÓRIO.

Verificando-se a ocorrência de dolo, fraude ou simulação tendente a suprimir ou reduzir tributo, aplicável a multa qualificada no percentual de 150%.

Por outro lado, quando não comprovadas tais condutas, com ônus probatório cabendo ao Fisco, indícios e ilações não são suficientes, devendo ser aplicada a multa no percentual de 75%.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual de multa aplicada para 75%, relativamente ao valor de R\$ 10.000,00 com fato gerador em 31/12/2001 e de R\$ 15.000,00 com fato gerador em 31/12/2002, permanecendo a multa de 150% apenas em relação ao valor de R\$ 9.000,00 com fato gerador em 31/12/2001, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório o elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, que complemento ao final. Transcrevo da folha 91 e seguintes:

Contra o contribuinte retro mencionado foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Física de fls.40/45, acompanhado do Relatório do Trabalho Fiscal de fl, 36/39, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 30.017,02 a título de imposto, acrescido da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MEDICAS: Dedução indevida da base de cálculo com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme relatado no Relatório do Trabalho Fiscal.

Enquadramento Legal: Arts. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; arts. 8º, inciso II, alínea "a" e § 2º e 3º, 35 da Lei nº 9.250/95; arts. 73 e 80 do RIR/99.

O Relatório do Trabalho Fiscal (fls. 36/38) nos dá conta dos seguintes aspectos:

1. Regularmente intimado, conforme o Termo constante à folha 16, o autuado fez chegar a fiscalização um maço de recibos e notas originais, dos quais foram juntados ao processo apenas os que foram objeto de glosa (fls. 18 a 21).

2. O fiscalizado utilizou como dedução de despesas médicas em suas declarações de ajuste os valores de R\$ 21.138,42, no ano-calendário de 2001, R\$ 20.705,32, em 2002, e R\$ 2.715,11, em 2003 (fls. 04/08 e 12), respectivamente, conforme listado, despesa por despesa, na PLANILHA I de fl. 39.

3. Após a análise dos documentos juntados foram circularizados os maiores valores pagos. Motivados pelo qual foram intimados os profissionais Luiz Fernando Landgraf Domingos, CPF 101.871.808-73, cirurgião-dentista, que teria recebido o pagamento de R\$ 9.000,00 em 2001 (fls. 19 e 26) e Rubens Loureiro, CPF 734.083.018,91, médico clínico-geral e geriatra, que teria recebido R\$ 10.000,00, em 2001 e R\$ 15.000,00, em 2002, conforme os recibos apresentados (fls. 20/ 21 e 30).

4. Destes dois profissionais o primeiro respondeu que não prestou serviços odontológicos ao interessado, que o mesmo não é paciente seu e que não o conhece (fls. 27). A assinatura do cirurgião-dentista na resposta à intimação (fls. 27) não guarda qualquer semelhança com a constante no recibo trazido pelo fiscalizado (fls. 19). O segundo é falecido, conforme resposta da sua filha ao Termo de Intimação e certidão de óbito que enviou (fls. 31/32)

5. Considerando que ambos os profissionais tinham seus estabelecimentos localizados no estado de São Paulo, que um deles, Rubens Loureiro, teria prestado serviço domiciliar ao fiscalizado (fls 21), que sempre residiu no estado do Rio Grande do Sul, somado ao retorno obtido dos profissionais circularizados e mais o fato de fugir da razoabilidade o gasto de R\$ 25.000,00 com um geriatra, foi feita a glosa do valor integral constante dos três recibos apresentados.

6. A glosa dos valores pagos aos dois profissionais acima, no total de R\$ 19.000,00, relativos a 2001 e R\$ 15.000,00, do ano-calendário de 2002, foi efetuada com multa qualificada de 150%, por tratar-se de evidente intuito de fraude, nos termos do

artigo 72 da Lei nº. 4.502, de 1964. São recibos gratuitos cujos serviços não foram executados.

7. Foram, também, glosados os pagamentos realizados em 2001 de R\$ 280,00 (fls. 18) efetuados a Sinoscom Radiodiagnóstico Computadorizado Ltda. por corresponder a serviço prestado a pessoa não dependente do interessado, bem como R\$ 36,00 pagos à Vitacorp e R\$ 50,00 ao Hospital de Caridade Victor Lang, ambos por não terem sido apresentados os comprovantes correspondentes.

O lançamento originou a Representação Fiscal para Fins Penais protocolizando como número de processo 11065.003074/2006-63, anexo ao presente.

Não se conformando com a exigência o contribuinte apresenta impugnação, argumentando, em preliminar, que a teor do CTN, artigo 150 e parágrafos, a exigência fiscal deve-se limitar aos cinco anos do fato gerador, devendo ser cancelados possíveis débitos anteriores àquele lapso temporal por decadência e/ ou prescrição (LC nº 118/05, art. 3º e 4º).

Ainda em preliminar, sustenta que, se não todo o período, mas de forma parcial, ou seja, os fatos geradores antes de 31 de outubro de 2001 já teriam sido fulminados pelo decurso de prazo, portanto, tudo que referente-se ao período anterior a (31/10/01) devem ser cancelados.

Quanto ao mérito, alega, em resumo que foi comandante de aeronave da empresa Rio Sul, tendo sido transferido para exercer suas funções em São Paulo e que, por longos períodos de trabalho, vinha sofrendo de problema de saúde.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação, que foi conhecida e tratada pela DRJ/Porto Alegre/RS, nos seguintes e resumidos termos:

- quanto à preliminar de decadência suscitada, após longas considerações, entendeu o Julgador a quo que “... na forma das normas citadas, a exigência tributária só poderia ser realizada no ano de 2002 e, como visto, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o dia 01 de janeiro de 2003. Como a ciência do Auto de Infração se deu em 01 de novembro de 2006, não havia decaído o prazo para o lançamento.”;

- quanto aos pagamentos declarados em favor do dentista Luiz Fernando Landgraf Domingos foram glosados visto que o referido profissional expressamente declarou que não prestou serviços odontológicos ao impugnante, que não é seu paciente e que não o conhece. Além disso, a autoridade fiscal verificou que a assinatura do referido profissional na resposta à intimação (fls. 27) não guarda qualquer semelhança com a constante no recibo juntado aos autos pelo recorrente;

- por sua vez, os pagamentos declarados em favor do médico clínico geral e geriatra Rubens Loureiro, residente em São Paulo, foram glosados em decorrência de que teriam sido originários de prestação de serviço domiciliar junto ao recorrente que sempre

residiu em Porto Alegre, além de fugir da razoabilidade o gasto de R\$ 25.000,00 com um geriatra;

- assentou que os documentos integrantes dos autos e os fatos verificados pelo Auditor-Fiscal autuante e descritos no Relatório do Trabalho Fiscal constituem indícios veementes da não prestação dos serviços e da não realização dos pagamentos constantes dos recibos juntados, não cuidando o contribuinte de carrear aos autos elementos de prova que demonstrassem que os serviços profissionais, inequivocamente, foram prestados e que os correspondentes pagamentos de honorários foram efetuados.

- quanto à multa qualificada, entendeu que os elementos caracterizadores, em tese, da qualificação da infração com relação aos profissionais anteriormente citados estão perfeitamente comprovados nos autos. Assim, sendo a multa qualificada prevista 'pela legislação de regência e uma vez terem sido apurados pela autoridade lançadora os pressupostos para sua aplicação, conforme visto anteriormente, correto foi o seu lançamento;

- quanto aos juros aplicados dispôs que cabe registrar que o assunto já se encontrava sumulado pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, transcrevendo a Súmula nº 4.

A DRJ, então, decidiu pela improcedência da Impugnação no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência, por incabível e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE o lançamento constante do Auto de Infração mantendo o crédito tributário lançado.

Cientificado da decisão de 1ª instância em 25/04/2007, conforme AR na folha 109, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/05/2009 (fls. 110 e 113), onde renova seus argumentos e de onde destaco o seguinte:

- A fiscalização afirmou que a contagem do prazo decadencial para realização do lançamento de ofício inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. A afirmação do Fisco contrariaria a legislação vigente, pois o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, auto-intitulado interpretativo, irrompeu com essa exegese doutrinária e jurisprudencial consolidadas, notadamente com o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional competente para decidir em última instância sobre questões relacionadas à interpretação de lei federal. Assim, pugna pela decadência parcial do lançamento fiscal;

- em relação ao mérito da glosa de despesas declaradas com médicos e afins, questiona com ilações lógicas, falando sobre sua permanência em São Paulo por força do exercício profissional, do pagamento em moeda corrente das despesas debatidas e da não comprovação pelo Fisco de que os pagamentos não foram efetivamente efetuados;

-questiona a aplicação da multa no percentual de 150%, entendendo que somente seria cabível no caso do não atendimento às intimações fiscais para prestar esclarecimentos;

-questiona a aplicação dos juros calculados pela taxa Selic.

Enfim, requer que lhe seja dada ciência sobre a data e hora da Sessão de julgamento, para que possa fazer-se presente; seja permitida a presença de advogado, para

sustentação oral e produção de provas, e que seja provido o recurso para declarar a insubsistência da ação fiscal, senão total, ao menos parcialmente.

Anexa novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro é a existente após a digitalização do processo, transformado em arquivo magnético (*formato .pdf*)

DA DECADÊNCIA.

Auto de Infração constante da folha 41 e seguintes aponta que após o trabalho fiscal foram glosadas despesas médicas reputadas indevidamente deduzidas da base de cálculo do imposto nos anos calendário de 2001 e 2002 (fl. 42).

O Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas é indiscutivelmente tributo sujeito a lançamento por homologação, modalidade que se caracteriza pela determinação legal de que o próprio sujeito passivo verifique a ocorrência do fato gerador, calcule o montante devido e efetue o pagamento no prazo, cabendo ao Fisco apenas a conferência da apuração e do pagamento já realizados.

O fato gerador deste imposto decorre de um “fluxo” anual, que se completa em 31 de dezembro de cada ano de apuração, data em que se finda.

Conforme art. 150, § 4º do CTN, o prazo que o Fisco dispõe para a homologação é de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, “*salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”.

Em se tratando do exercício de 2002, ano de apuração 2001, o fato gerador do imposto se completou em 31 de dezembro de 2001, data em que se considera ocorrido. Portanto, o Fisco dispunha de cinco anos daí contados, ou seja, até 31 de dezembro de 2006, para rever o lançamento.

Considerando que a ciência do Auto de Infração deu-se em 01/11/2006, conforme Aviso de Recebimento na folha 48, não há que se falar em decadência.

Não obstante, conforme a ressalva acima destacada em itálico, se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme definidas nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, o termo de início do prazo decadencial desloca-se para “*o primeiro dia do*

exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, nos termos do art. 173, I, do CTN, e então, no caso, o Fisco teria até 1º de janeiro de 2008.

Assim já assentou o STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática dos “recursos repetitivos”. Vejamos:

Recurso Especial nº 973.733 SC

(2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento

por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Enfim, no caso em pauta, entenda-se ou não pela ocorrência de conduta dolosa ou fraudulenta, não há que se falar em decadência.

Registro que o recurso traz uma inaplicável “colagem” de situações, falando de “repetição do indébito”, da superada tese dos “5 + 5” anos, do lucro tributável das pessoas jurídicas e de “*empréstimos sucessivos*” (?) ocorridos em 2001.

DA GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

O contribuinte foi regularmente intimado a comprovar as deduções lançadas em suas DIRPF, conforme se pode verificar no “Termo de Intimação Fiscal nº 01” constante da folha 17. Tal atividade fiscal encontra respaldo no Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Atendida a intimação, a Fiscalização assim procedeu, conforme motivos expostos em seu Relatório:

- glosou o recibo de folha 19, por referir-se a Igor André Schaefer, que não se encontra listado como dependente na DIRPF/2002, no valor de R\$ 280,00;

- glosou os valores de R\$ 36,00 e R\$ 50,00, que referir-se-iam a despesas de 2001, por não terem sido apresentados recibos;

- glosou o valor de R\$ 9.000,00, recibo na folha 20, porque o Dr. Luiz Fernando L. Domingos, em resposta a Termo de Intimação, expressamente declarou que “*não prestou serviços odontológicos a Marcelo de Bairros e que o mesmo não foi nem é paciente seu*” (folha 28). Além disso, verificou o Fiscal que a assinatura aposta no recibo apresentado é totalmente diversa da existente na resposta á intimação;

- ainda, glosou os recibos de folhas 21, no valor de R\$ 10.000,00, e folha 22, no valor de R\$ 15.000,00 emitidos pelo médico Rubens Louzeiro, justificando que se trata de “clínico geral e geriatria”, que tem endereço profissional em São Paulo, quando o contribuinte era domiciliado no Rio Grande do Sul.

Bem, uma vez intimado a comprovar a efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos efetuados, o ônus da prova se inverte, e passa a ser do contribuinte

declarante. Não cabe levantar que o Auditor Fiscal deve provar que o tratamento/pagamento não foi efetuado, mas, ao inverso, carrear provas de sua efetividade.

É que o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda condiciona a possibilidade de dedução das despesas médicas a “pagamentos especificados e comprovados”. E essa comprovação poderá ser necessária “a juízo da autoridade lançadora”, conforme art. 73 do mesmo Regulamento.

Se submeteu-se a um tratamento que por exigência do profissional foi pago em dinheiro, e que se reserva o direito de não comprovar pela apresentação de extrato bancário onde conste o saque ou transferência, sem a emissão de qualquer laudo, exame, ou outro meio de prova que suporte o recibo apresentado, como alega, regularmente questionado pela Autoridade Fiscal, o contribuinte não poderia deduzir esse valor em sua DIRPF.

Bem, quanto ao pagamento de R\$ 9.000,00 supostamente efetuado ao Dr. Luiz Fernando L. Domingos, parece-me indiscutível a procedência da ação fiscal, ante a resposta apresentada pelo mesmo e à falta de objetividade do recurso e de documentação para contradizê-la, a cargo do contribuinte.

O mesmo referente aos valores de R\$ 280,00, R\$ 50,00 e R\$ 36,00. O primeiro por referir-se a não dependente e os demais por não terem sido sequer apresentados os recibos. Uma Nota Fiscal de serviços no valor de R\$ 36,00 que se encontra anexada na folha 84 refere-se a “tratamento facial”, em clínica de estética e tem data de 27/02/2002, nunca podendo ser listada como despesa médica do ano de 2001.

Quanto à glosa dos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 15.000,00 de pagamentos que teriam sido efetuados ao Dr. Rubens Louzeiro, a “circularização” intentada pela Fiscalização restou infrutífera em face da resposta apresentada, na folha 32, dizendo que o mesmo era já falecido e que não se podia dar qualquer informação sobre sua atividade profissional.

Então, a glosa foi efetuada a partir de elementos lógicos, considerando, sobretudo, os valores envolvidos e a não apresentação de documentos com o efetivo pagamento. Retiro do relatório Fiscal:

“Considerando que ambos os profissionais tinham seus estabelecimentos localizados no estado de São Paulo, que um deles, Rubens Louzeiro, teria prestado serviço domiciliar ao Fiscalizado (fl. 21), que sempre residiu no estado do Rio Grande do Sul, somado ao retorno obtido dos profissionais circularizados e mais o fato de fugir da razoabilidade o gasto de R\$ 25.000,00 com um geriatra, foi feita a glosa do valor integral constante dos três recibos apresentados pelo Fiscalizado”.

Observo que o contribuinte, pelos documentos que anexou na Impugnação e no Recurso, se concentra em demonstrar que tinha endereço em São Paulo, com “base operacional” de trabalho no Aeroporto de Congonhas. Mas não localizo nos autos nada que comprove a efetividade da despesa médica ou o seu efetivo pagamento.

Não ilididas tais afirmações com documentação hábil e idônea a cargo do contribuinte, como já aqui exposto, é de ser mantida também tal glosa.

DA MULTA QUALIFICADA.

Equivoca-se o Recorrente neste aspecto, ao entender que a multa agravada de 150% somente pode ser aplicada nos casos de não atendimento às intimações fiscais.

Vejamos o texto da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - ...

Assim, quando verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o percentual de 75% será duplicado, passando a 150%, conforme inciso I. Na hipótese de não atendimento às intimações para prestar esclarecimentos, os percentuais de 75% ou de 150%, conforme o caso, serão aumentados de metade.

A jurisprudência deste CARF já se orientou em seguidas decisões no sentido de não ser cabível a aplicação da multa agravada, no percentual de 150%, quando a Fiscalização não comprove, inequivocamente, a ocorrência das condutas especificamente definidas em lei.

Assim, a constatação reiterada de despesas médicas sem comprovação, a falta de apresentação de recibos ou a ausência da efetiva comprovação dos pagamentos, bem como o lançamento efetuado com base em presunções legais, à guisa de exemplo, não justifica o agravamento da multa.

Contudo, no que tange aos recibos apresentados, com suposta emissão do Dr. Luiz Fernando L. Domingos, procurou a Fiscalização diligenciar no sentido de verificar sua autenticidade.

Em resposta, aqui já comentada, o referido profissional negou que tenha prestado qualquer serviço ao Recorrente. Apontou ainda a Fiscalização a questão da assinatura aposta no recibo, visivelmente divergente da constante da resposta.

Nada disso foi questionado objetivamente na Impugnação ou no Recurso, apesar de expresso no Relatório Fiscal.

Assim, entendo que restou demonstrado que o documento apresentado (recibo) na tentativa de subsidiar dedução da base de cálculo do imposto, pleiteada em declaração enviada ao Fisco, não era verdadeiro, com o objetivo de reduzir ou suprimir tributo devido.

Desta feita, é de ser mantida a exigência da multa qualificada no percentual de 150%, no que diz respeito ao valor de R\$ 9.000,00, referente ao ano de 2001.

Outrossim, entendo, como fez a autoridade fiscal ao não aplicar a multa agravada sobre o valor de R\$ 366,00, pela simples falta de apresentação dos recibos, que cada conduta deva ser analisada separadamente.

Desta forma, considerando frustrada a “circularização” efetuada junto ao Dr. Rubens Louzeiro, não trouxe a Fiscalização documentos ou fatos comprobatórios da inidoneidade dos recibos apresentados, devendo-se manter a glosa pela falta de comprovação da efetividade do serviço prestado/pagamento efetuado, mas não se podendo sustentar a aplicação da multa agravada.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

O contribuinte requer que o processo seja baixado em diligência para que a repartição de origem possa ratificar ou retificar suas afirmativas e demonstrações. Adiante, surpreendentemente, fala em “parcela auxílio-condução” (?) que teria natureza jurídica de verba indenizatória, mais uma vez “copiando partes” de outra peça recursal (fl. 122).

As provas a serem apresentadas nestes autos têm natureza documental cujo ônus é do contribuinte, não cabendo determinar ao Fisco que produza provas que apenas aproveitem as alegações do Recorrente, muito menos para que “ratifiquem” o que já está lavrado nos termos e documentos fiscais, quando não se enxerga razões no recurso para modificá-los.

Assim sendo, sou pelo indeferimento do pedido de diligência (art. 18 do Decreto 70.235/1972).

DOS JUROS SELIC.

Destacamos que, neste aspecto, é pacífico o entendimento esposado nesta instância administrativa, inclusive já sendo matéria constante de Súmula, de observância obrigatória pelos Conselheiros.

Assim, os créditos tributários são cobrados e pagos com a aplicação de juros de mora, com base na Taxa SELIC, não cabendo maiores reflexões sobre o tema. Vejamos:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)”

DO PEDIDO

Quanto ao pedido para que seja cientificado da data e hora do julgamento, o Regimento Interno do CARF prevê a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União, devendo o Recorrente acompanhá-lo, se for de seu interesse, não existindo previsão legal para notificação pessoal.

Prevê também o RICARF que possa se fazer presente à Sessão de Julgamento, ou representado por procurador constituído, e a possibilidade de sustentação oral e apresentação de memoriais. (arts. 53, 55 e 58 da Portaria MF nº 226, de 22 de junho de 2009)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO no sentido rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, **dar provimento parcial ao recurso** para reduzir o percentual de multa aplicada para 75%, relativamente ao valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) com fato gerador em 31/12/2001 e de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) com fato gerador em 31/12/2002, permanecendo a multa de 150% apenas em relação ao valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) com fato gerador em 31/12/2001.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada